



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024714-85.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RENATO APARECIDO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RENATO SILVA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bauru

Apelação n. 1024714-85.2023.8.26.0071

Apelante: RENATO APARECIDO DE FREITAS

Apelado: RENATO SILVA GODOY

Voto n. 12562

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a liberação do bloqueio judicial sobre veículo adquirido pelo embargante. O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O apelante busca a reforma da sentença, alegando não ter dado causa à controvérsia e requerendo a redistribuição das custas processuais e honorários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiro, considerando a resistência do embargado ao pedido de levantamento do bloqueio judicial. III. Razões de Decidir. 3. A jurisprudência relativiza a aplicação da Súmula 303 do STJ, atribuindo os ônus sucumbenciais ao exequente que resiste ao pedido de levantamento da constrição, mesmo após tomar ciência da transmissão do bem. 4. No caso, o embargado insistiu na tese de fraude à execução, sem comprovar má-fé do embargante, justificando a inversão do ônus sucumbencial. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para inverter os ônus sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro recai sobre o embargado que resiste injustificadamente ao pedido de levantamento da constrição. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §8º; art. 86; art. 489, §1º, IV. Código Civil, art. 346, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 806.899 RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 3.10.2006. STJ, REsp. 848.070-GO, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.3.2009. TJSP, Apelação Cível 1014049-68.2024.8.26.0008, Rel. Claudio Godoy, j. 07/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 125/129, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a liberação do bloqueio judicial via RENAJUD incidente sobre o veículo FIAT/STILO 16V, Placa MDO8C27, ano 2005, melhor descrito na inicial. Pela causalidade, o embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, fixados em R\$

1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com atualização até o efetivo pagamento.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, uma vez que não deu causa à instauração da controvérsia, razão pela qual requer o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Além disso, postula o acolhimento do pedido de sub-rogação formulado no processo principal (autos nº 0001254-96.2017.8.26.0071), reconhecendo-se os efeitos jurídicos do depósito judicial integral efetuado. Subsidiariamente, caso não seja possível o acolhimento integral dos pedidos, requer a redistribuição proporcional das custas entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, bem como a autorização para o levantamento do depósito judicial realizado, em seu favor, diante da ausência de má-fé e da quitação integral do débito (fls. 139/146).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões às fls. 161/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Cuida-se de embargos de terceiro, objetivando o desbloqueio do veículo FIAT/STILO 16V, Placa MDO08C27, ano 2005, adquirido pelo embargante. Narra o autor que, em 29/12/2022, adquiriu o referido veículo de Rafael Oliveira Redondo, executado na ação principal, mas ficou impossibilitado de realizar a transferência do bem em razão do bloqueio judicial RENAJUD no processo nº 0001254-96.2017.8.26.0071.

Citado, o embargado apresentou contestação (fls. 33/40), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual e alegando que a aquisição do veículo ocorreu em fraude à execução, pois realizada quando o cumprimento de sentença já tramitava. Requereu, ainda, a juntada de novo documento de transferência, em razão da ilegibilidade do apresentado com a inicial, instruindo a defesa com documentos (fls. 41/45).

Proferida sentença, julgou-se procedente o pedido inicial, determinando-se a liberação do bloqueio judicial sobre o veículo.

Irresignado, o embargante interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

De fato, em regra, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 303, estabelece que, nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, o terceiro que deixa de promover o registro do título

aquisitivo é, em princípio, o responsável pelos ônus sucumbenciais, em razão da própria omissão.

Todavia, a jurisprudência, tanto deste Tribunal como do Superior Tribunal de Justiça, vem relativizando a aplicação da Súmula 303, para reconhecer a responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, sempre que, após tomar ciência da alegada transmissão da posse ou da propriedade do bem, resista de forma ativa ao pedido dos embargantes, defendendo a manutenção da constrição.

Neste sentido, colhem-se precedentes desta E. Corte:

“Embargos de terceiro. Imissão de posse. Mandado para desocupação do imóvel. Sucumbência atribuída aos embargantes. Embargada que insistiu no pleito de desocupação, mesmo após citada e ciente da documentação trazida, que atesta a posse longa, ademais da quitação de compromisso de compra e venda pelos embargantes e mesmo de ação adjudicatória por ela proposta. Súmula 303 que não se aplica dada a resistência oposta aos embargos. Tema 872 do STJ. Sentença revista. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014049-68.2024.8.26.0008; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

“EMBARGOS DE TERCEIRO Penhora Incidência da constrição sobre imóvel objeto de contrato de compra e venda Negócio realizado anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica da executada que permitiu alcançar o patrimônio da vendedora Hipótese, ainda, em que os embargantes já se encontravam na posse do bem penhorado antes disso Exibição de compromisso de compra e venda não registrado e sem firmas reconhecidas Irrelevância Prova corroborada por outros documentos Embargos de terceiro procedentes Sucumbência a cargo do vencido Art. 20 CPC Princípio da causalidade inaplicável ao caso, em que este resistiu ao pedido dos embargantes Exclusão de um dos embargados do polo passivo em razão de ter sido excluído da execução Omissão sanada Recurso provido em parte, apenas para esse fim” (TJSP, Ap. 0130305-88.2008.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 7.6.2011)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEMREGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face de sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda. III. Agravo desprovido” (STJ, AgRg no REsp 806.899 RS, Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior, j. 3.10.2006)

“(...) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula nº 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp nº 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp nº 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.8.2007; AgRg no AG nº 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp nº 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto de posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em se de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido.” (STJ, REsp. 848.070-GO, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.3.2009)

Mais recentemente, o Tema 872 dos Recursos Repetitivos do STJ consolidou o entendimento no sentido de que:

“Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.”

No caso em análise, o embargante ajuizou embargos de terceiro em razão do bloqueio judicial incidente sobre o veículo FIAT/STILO 16V, Placa MDO8C27, ano 2005, adquirido de Rafael Oliveira Redondo, executado na ação principal.

Com a petição inicial, o embargante trouxe elementos que indicam a aquisição do bem de boa-fé, mediante instrumento particular de compra e venda datado de 29/12/2022, bem como comprovantes da negociação e documentos relativos à posse e propriedade do veículo.

Juntou, ainda, cópia de documentos que evidenciam o pagamento do preço ajustado e o início do processo de transferência da propriedade, obstada pelo bloqueio RENAJUD.

O embargado, por sua vez, mesmo após tomar

conhecimento de toda a documentação juntada pelo embargante, insistiu, em sua contestação, na tese de fraude à execução, limitando-se a argumentar a ausência de registro da transferência em data anterior ao início do cumprimento de sentença, sem se desincumbir do ônus de comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

Posteriormente, em suas manifestações subsequentes e nas contrarrazões ao recurso, o embargado apenas reiterou as alegações já expostas na contestação, não trazendo elementos novos capazes de infirmar a boa-fé do embargante.

Assim, ainda que em momento anterior o embargado, em princípio, pudesse alegar desconhecimento das circunstâncias apontadas pelo embargante, com a sua citação e o desenvolvimento do contraditório passou a ter plena ciência dos fatos, persistindo, todavia, na tese.

Diante da resistência injustificada do embargado, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

No que tange ao pedido de sub-rogação formulado pelo apelante, entendo que não merece acolhimento.

Ao revés do que a parte apelante alega, de que a sentença restou omissa quanto ao pedido de sub-rogação, verifica-se que o magistrado de origem consignou que *“deixo de tecer considerações acerca da sub-rogação alegada, eis que tais matérias devem ser alegadas no cumprimento de sentença, ao passo que nestes autos o juízo deve limitar-se a eventuais direitos de terceiro em razão de bloqueio de seus bens.”* (fl. 129).

E em que pese o embargante alegar que em demonstração de sua boa-fé e diligência, bem como *“ciente da controvérsia e buscando evitar prejuízos à sua posição jurídica, realizou o depósito judicial integral do débito exequendo e requereu sua sub-rogação nos termos do artigo 346, inciso II, do Código Civil. Contudo, a sentença não analisou esse pedido, violando o artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, que exige que o magistrado aprecie todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes. A omissão é grave, pois ignora um ato legítimo e de boa-fé do apelante, que não só quitou a dívida, mas também buscou regularizar sua posição jurídica como legítimo sub-rogado nos direitos do credor.”* (fl. 144), tenho que a questão, realmente, deverá ser dirimida nos autos do cumprimento de sentença, autos n. 0001254-96.2017.8.26.0071.

Pois, reitera-se que os embargos de terceiro são um procedimento destinado a resguardar a posse ou a propriedade de quem, não integrando a relação processual, tem seu bem atingido por ato judicial emanado de processo do qual não participou. Trata-se, assim, de medida típica para proteger aquele que sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens em razão de litígio alheio.

Logo, temos que tais matérias invocadas pelo apelante são próprias do cumprimento de sentença, e não podem ser examinadas nos embargos de terceiro, que se limitam à defesa da posse ou propriedade de bens atingidos pelo bloqueio, como bem pontuado pelo magistrado *a quo*.

Considerando que o embargado ofereceu resistência injustificada ao pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, mesmo diante dos documentos e provas que amparavam o direito do embargante, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Assim, o embargado deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo-se o valor fixado na sentença.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para inverter os ônus sucumbenciais, mantidos os demais termos da sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora